



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

PARECER N. 7/CUJ/2021

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Processo: IRDR 0010354-46.2021.5.03.0000

Requerentes: Fernando César dos Santos, Terezinha de Jesus dos Santos

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Relator: Desembargador Sérgio da Silva Peçanha

Tema n. 10: “Honorários sucumbenciais em Embargos de Terceiros”

Processo de origem: 0010835-50.2020.5.03.0030 AP

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) remetido a esta Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emissão de parecer, em cumprimento ao disposto no art. 178 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 178. Concluída a instrução, o incidente de resolução de demandas repetitivas será remetido à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emissão de parecer, no prazo de 20 (vinte) dias úteis; após, o relator concederá ao Ministério Público do Trabalho prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação.

1 INFORMAÇÕES SOBRE O INCIDENTE

A controvérsia jurídica analisada versa sobre o tema: “Honorários sucumbenciais em Embargos de Terceiros”. Os suscitantes são autores dos embargos de terceiro (Processo n. 0010835-50.2020.5.03.0030, ID. 251dd75), opostos em 27/8/2020, contra João Alves Cardoso e Escala Empreendimentos Ltda., autor e réu,

respectivamente, na execução trabalhista iniciada nos autos do processo principal (n. 0010313.57.2019.5.03.0030).

O juízo originário deu provimento parcial aos embargos de terceiro para determinar o cancelamento da constrição judicial de imóvel de propriedade dos embargantes. Todavia, rejeitou o pedido de condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, sob o seguinte fundamento:

Não há falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que o ato de constrição que alcançou o bem objeto destes embargos foi determinado de ofício por este Juízo, não se podendo levar à conta dos embargados, porque não deram causa à instauração deste incidente (ID. 75a8d1a).

Inconformados, os terceiros embargantes interpuseram recurso de agravo de petição em 11/1/2021, insistindo na condenação dos agravados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (ID. 5be4c55).

Em 2/3/2021, os terceiros embargantes suscitaram o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), cuja petição foi endereçada ao Tribunal Pleno e juntada aos autos do próprio processo de embargos de terceiro. Por essa razão, o incidente foi indeferido de plano, nos termos da decisão de 6/3/2021 (ID. 6af2fbb), por não atender aos requisitos discriminados no art. 171 do Regimento Interno deste TRT da 3ª Região¹. Foi, então, protocolizada nova petição de IRDR, em 10/3/2021, com a observância de todos os requisitos regimentais (ID. 477b995).

Contudo, não houve determinação de suspensão do processo de embargos de terceiro (0010835-50.2020.5.03.0030) em decorrência do IRDR suscitado, o que culminou no julgamento e provimento do agravo de petição, com publicação do acórdão em 26/3/2021 (ID. 16cd891).

Opostos embargos de declaração pelo embargado João Alves Cardoso (exequente na reclamação trabalhista), foram os mesmos embargos conhecidos e rejeitados (acórdão de ID. 9f75a0d).

¹ Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal, em malote digital ou em meio físico acompanhado de cópia eletrônica: I - pelo juiz, pelo relator ou pelo órgão colegiado, por ofício; ou II - pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por petição.

Em 19/5/2021, o exequente João Alves Cardoso interpôs recurso de revista, que foi admitido, conforme decisão publicada em 7/6/2021 (Certidão de ID 4990723 naqueles autos). Na sequência, o exequente opôs embargos de declaração (ID n. 13bc231 naqueles autos), cuja apreciação resultou na decisão de 25/6/2021, que revogou a admissibilidade do recurso de revista e determinou o sobrestamento dos autos do processo de embargos de terceiro (0010835-50.2020.5.03.0030) até a publicação do acórdão de mérito deste IRDR (decisão de ID. 8ee1ded)

Tornou-se, portanto, sem efeito, o despacho de admissibilidade de recurso de revista e prejudicada a análise dos embargos de declaração.

Na sessão de julgamento realizada em 20/5/2021, o Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região admitiu, por maioria de votos, o processamento deste IRDR (ID. a98ca37), conforme acórdão publicado em 28/5/2021 (ID. d3d6c35), sem determinar a suspensão dos processos que versam sobre a mesma matéria em trâmite neste Regional.

Os suscitantes apontam a existência neste Tribunal de teses contrapostas em relação à aplicabilidade dos arts. 791-A da CLT; 85, §§ 6º e 10, do CPC; e do princípio da causalidade insculpido na Súmula n. 303 do STJ, quanto aos pedidos de honorários sucumbenciais formulados nas ações de embargos de terceiro.

Oficiado, o Ministério Público do Trabalho tomou ciência da publicação do acórdão que admitiu este incidente. (ID. c43a4e3, 7/6/2021).

Na sequência, o Relator concedeu prazo para manifestação das partes e demais interessados, nos termos do art. 177, III, do Regimento Interno deste Tribunal, e determinou a publicação de edital (ID. 08a7b0d, 23/6/2021). Deferida a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Minas Gerais, na condição de *amicus curiae* (ID. 669bb30), com manifestação de IDs. 1795792 e 6dca38c, 3/8/2021.

O Ministério Público do Trabalho propugnou pelo prosseguimento do feito, ressaltando a oportuna emissão de parecer circunstanciado após o encerramento da instrução (ID. 8cbb5c5).

Encerrada a instrução processual pelo Relator, os autos foram recebidos pelo Presidente desta Comissão, para emissão de parecer, em 14/9/2021, conforme Ofício SETPOE n. 218/2021. (ID. e4f25d6).

Em 30/9/2021, o Coordenador da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho, em razão da inclusão da

ADI 5766 na pauta do STF para julgamento no dia 7/10/2021, suspendeu o prazo para emissão de parecer até a referida data (ID. 1828b82).

Contudo, somente no dia 14/10/2021 a referida ADI foi novamente pautada. Após o voto-vista do Ministro Luiz Fux, o julgamento foi novamente suspenso, razão pela qual os autos deste incidente retornaram para esta Comissão.

2 ADI N. 5766 PENDENTE DE JULGAMENTO FINAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tramita no STF a [Ação Direta de Inconstitucionalidade \(ADI\) n. 5766](#), com pedido de medida cautelar, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR), em que se questionam dispositivos da denominada Reforma Trabalhista, aprovada pela Lei n. 13.467/2017, nos pontos em que altera ou insere disposições nos arts. 790-B, caput e § 4º; 791-A, § 4º; e 844, § 2º, todos da CLT.

Em 28/8/2017, referida ADI foi distribuída para o ministro Luís Roberto Barroso. Após a realização de sustentações orais pela PGR, Advocacia Geral da União e por *amicus curiae*, o julgamento foi suspenso, mas retomado no dia seguinte, com as seguintes manifestações:

o **relator** apresentou seu voto, julgando **parcialmente procedente** a ADI, para assentar interpretação conforme a Constituição;

o ministro **Edson Fachin** apresentou voto **divergente**, julgamento **integralmente procedente** a ação; e

o ministro **Luiz Fux** pediu vista.

Para o relator, Ministro Roberto Barroso, deve-se conferir interpretação conforme a Constituição aos artigos questionados na ADI, conforme teses² por ele sugeridas:

1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não

² Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>
Acesso em: 12 abril 2021.

alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento. [...]³

Inaugurando a divergência, o ministro Edson Fachin entendeu pela procedência da ação, conforme trecho da notícia abaixo, também no sítio eletrônico do STF⁴:

Divergência

O ministro Edson Fachin abriu a divergência em relação ao voto do relator e posicionou-se pela procedência do pedido. Ele sustentou que os dispositivos questionados mitigaram em situações específicas o direito fundamental à assistência judicial gratuita e o direito fundamental ao acesso à Justiça. Para Fachin, as restrições impostas trazem como consequência o esvaziamento do interesse dos trabalhadores em demandar na Justiça do Trabalho, tendo em vista a pouca perspectiva de retorno. Para ele, há a imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos a hipossuficientes econômicos.

'Mesmo que os interesses contrapostos a justificar as restrições impostas pela legislação impugnada sejam assegurar um maior compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais trabalhistas, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores', afirmou.

Para o ministro, as restrições ao direito à gratuidade acabam afetando o direito fundamental ao acesso à Justiça e o próprio acesso aos direitos sociais trabalhistas eventualmente contrariados. Outros direitos desrespeitados pelas normas questionadas seriam, de acordo com o ministro, os relacionados à cidadania, à dignidade da pessoa humana, ao objetivo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, da erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais. (Destques acrescentados)

³ Excerto de notícia acerca do voto do relator, veiculada no sítio do STF, em 10/5/2018:

Relator

Em seu voto, o ministro Luís Roberto Barroso entendeu que não há desproporcionalidade nas regras questionadas, uma vez que a limitação tem como objetivo restringir a judicialização excessiva das relações de trabalho. [...]. **O eventual pagamento de honorários pela parte sucumbente não envolverá desembolso por parte do trabalhador, atingindo apenas os valores a serem pagos em juízo. Segundo ele, isso desincentiva demandas irresponsáveis, muitas vezes incentivadas pelos próprios advogados.** (Destques inseridos).

⁴ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=378076>
Acesso em: 15 out. 2021.

O Ministro Luiz Fux, por sua vez, ao final da sessão de 10/5/2018, requereu vista dos autos, o que ensejou nova suspensão do julgamento. A ata do julgamento parcial (do dia 10/5/2018) foi publicada em 18/5/2018. Consoante mencionado, em 14/10/2021, após o voto-vista do Ministro Luiz Fux, que acompanhava o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), julgando parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, o julgamento foi suspenso novamente, com prosseguimento previsto para o próximo dia 20, segundo noticiado no sítio do STF⁵.

Conforme se vê, a ADI 5766 permanece pendente de julgamento em sua integralidade, sendo que um dos dispositivos legais questionados (art. 791-A, caput, da

⁵ STF retoma julgamento sobre normas da Reforma Trabalhista sobre gratuidade de justiça

Ao votar na sessão desta quinta-feira (14), o presidente do STF, ministro Luiz Fux, considerou que a mudança visa evitar a superlotação dos tribunais do trabalho.

Com o voto-vista do ministro Luiz Fux, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), foi retomado, nesta quinta-feira (14), o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada contra pontos da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) que alteram a gratuidade da justiça a trabalhadores que comprovem insuficiência de recursos. O exame da matéria prosseguirá na próxima quarta-feira (20).

A Procuradoria-Geral da República (PGR), autora da ADI, questiona o dispositivo que estabelece a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte derrotada (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da justiça gratuita, e o que impõe o pagamento de custas pelo beneficiário que faltar injustificadamente à audiência inicial.

Até o momento, dois ministros (Luís Roberto Barroso, relator, e Luiz Fux) entendem que as regras visam restringir a judicialização excessiva das relações de trabalho e são compatíveis com a Constituição Federal. Para o ministro Edson Fachin, as mudanças são inconstitucionais, porque restringem os direitos fundamentais ao acesso à Justiça e à assistência judicial gratuita.

Superlotação dos tribunais

Único a votar nesta tarde, o ministro Fux considera que as regras são um desestímulo à chamada “litigância frívola”, que ocorre quando um postulante faz demandas excessivas, e contribuem para a superlotação dos tribunais trabalhistas. Segundo ele, a gratuidade irrestrita beneficia apenas esse litigante, pois os trabalhadores com demandas legítimas enfrentarão tribunais excessivamente congestionados e mais lentos, em prejuízo da garantia de acesso à Justiça no prazo razoável.

Para o ministro, o objetivo das regras introduzidas pela Reforma Trabalhista não foi criar obstáculos ao acesso à Justiça dos trabalhadores que têm direitos legítimos, mas dos que “insistem em pleitear, de forma irresponsável, a realização de perícias ou ajuizar lides totalmente temerárias, pelo simples fato de nada possuírem e nada terem a perder”.

O presidente do STF acompanhou a proposta do relator de dar procedência parcial à ação para estabelecer que a cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir integralmente sobre verbas não alimentares, como indenizações por danos morais. A parcela, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias, poderá ser de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social. Também considera legítima a cobrança de custas judiciais se o reclamante faltar à audiência inicial sem justificativa.

CLT) versa sobre matéria que poderá repercutir diretamente no deslinde da temática deste incidente, o que enseja as considerações a seguir.

3 SUSPENSÃO DO INCIDENTE ATÉ O JULGAMENTO DA ADI 5766

Em relação a incidentes de arguição de inconstitucionalidade, sabe-se que não há impedimento legal para o seu regular prosseguimento concomitantemente a ações de controle concentrado, quando ausente pronunciamento do plenário do Tribunal de origem ou da Corte Suprema acerca dos dispositivos legais questionados. Inteligência dos arts. 949, parágrafo único, do CPC/2015, e 195, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

De igual modo, não se desconhece a Questão de Ordem (QO) suscitada na Reclamação 26.512/ES, por meio da qual se assentou a possibilidade de tramitação simultânea de ações de controle concentrado e difuso acerca do mesmo dispositivo de lei.

Deve-se buscar, contudo, uma interpretação sistemática e teleológica do CPC. Alguns dos princípios processuais, antes de envergadura apenas constitucional, foram contemplados dentre as normas fundamentais do CPC, já nos primeiros artigos, na parte geral. Voltados para toda a extensão do código, esses princípios-diretrizes orientam a aplicação deste diploma processual como um todo integrado, coeso e coerente, de forma a evitar a análise isolada dos dispositivos legais

Sendo assim, deve-se conferir cumprimento a esses pilares estabelecidos em 2015, no CPC, por meio da observância dos princípios da isonomia substancial e da segurança jurídica - ínsita ao Estado Democrático de Direito - a fim de coibir eventuais decisões díspares entre a Suprema Corte e, *in casu*, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Trabalho.

Considera-se, em especial, que os efeitos da declaração do STF, pela via do controle concentrado de constitucionalidade, possuem eficácia *erga omnes* e se sobrepõem aos efeitos restritos de declaração que porventura advenha da via estreita do controle difuso. Similar raciocínio se aplica, por analogia, ao IRDR, cuja tese fixada pode eventualmente contrariar a decisão proferida pela Corte Suprema.

Nesse sentido, esta Comissão opina pela **suspensão** deste incidente de arguição de inconstitucionalidade até o julgamento final do STF na ADI 5766.

Na oportunidade, citam-se três precedentes deste Tribunal, nos quais se optou por aguardar o julgamento do STF.

Na ArgIncCiv-0011150-08.2019.5.03.0000, em que se discutia a constitucionalidade do art. 29 da Lei 13.327/2016⁶, esta Comissão opinou pela suspensão da arguição incidental até a decisão do STF na ADI 6053. A suspensão foi então acolhida pelo relator. Julgado o mérito da ADI 6053 pela Corte Suprema, o Tribunal Pleno não conheceu do referido incidente, por perda de objeto.

O segundo caso diz respeito à [ArgInc 0011605-36.2020.5.03.0000](#) acerca do parágrafo único do art. 60 e inciso XIII do art. 611-A, ambos da CLT. Da mesma forma, esta Comissão manifestou-se pela suspensão do incidente até o ulterior julgamento do STF na [ADPF 422](#), o que foi acolhido pelo Tribunal Pleno. Apreciada a ADPF 422, referida ArgInc foi igualmente extinta por perda de objeto.

No terceiro incidente, [ArgInc 0012513-93.2020.5.03.0000](#), também foi acolhida a sugestão desta Comissão de suspensão da análise do incidente até o julgamento final da ADI 5766, na sessão plenária de 7/10/2021.

⁶ Destinação originária dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos advogados públicos, nos termos do art. 85, § 19, do CPC.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Comissão opina pela suspensão do presente incidente, nos termos acima expostos.

Submete-se este parecer à apreciação do eminente Desembargador Relator e do egrégio Tribunal Pleno.

Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2021.

PAULO CHAVES CORRÊA FILHO

Desembargador Coordenador da
Comissão de Uniformização de Jurisprudência do TRT da 3ª Região

TAISA MARIA MACENA DE LIMA

Desembargadora

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador